

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal da Estância Turística de Joanópolis

Indicação nº 177/2005 - CSN

Celso Soares Nogueira, Vereador em exercício junto a esta r. Edilidade, usando de suas faculdades regimentais, **indica a necessidade de que seja elaborado um Projeto de Lei criando Programa que Dispõe sobre a Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência e dá outras providências**, conforme modelo anexo.

JUSTIFICATIVA

Trata-se da preocupação da sociedade joanopolense, que vem assistindo ao crescimento da população de forma desequilibrada em determinadas regiões do município, principalmente por parte de jovens adolescentes, onde a carência de informações acrescentada à falta de recursos torna a situação ainda mais agravante. Com o aplicativo da referida Lei, esperamos não somente estarmos cumprindo os artigos mencionados do Estatuto da Criança e do Adolescente como, também, promover o bem estar social de toda a comunidade.

Joanópolis, 09 de agosto de 2005.

Celso Soares Nogueira
Vereador - PV

Projeto de Lei nº ---/2005
Poder Executivo

“Dispõe sobre o Programa de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal da Estância de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Chefe do Executivo Municipal cria pela presente Lei o Programa Municipal de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência, dando cumprimento aos artigos 7º; 8º e 11 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O programa previsto nesta Lei será voltado para jovens e adolescentes, abrangendo a faixa etária de 12 a 21 anos e, excepcionalmente, crianças, quando o caso assim exigir.

Art. 3º O programa deverá abranger dentre outras prestações:

- I - orientações sobre métodos contraceptivos;
- II - ações de prevenção nos próprios de serviços de saúde e nas escolas;
- III - abrigo para adolescentes e jovens que não tenham respaldo familiar ou morem nas ruas;
- IV - atendimento ambulatorial;
- V - acompanhamento e orientação pré-natal, envolvendo o casal;
- VI - internação de emergência;
- VII - atendimento psicológico grupal ou individual;
- VIII - orientação e apoio psicossocial.

Art. 4º O programa será vinculado à Secretaria Municipal da Saúde e será desenvolvido com o apoio de uma equipe interdisciplinar formada por médicos, psicólogos, assistentes sociais, enfermeiros e educadores.

Parágrafo único. A formulação e implementação das políticas educacionais elencadas nos incisos I e II do artigo 3º será de competência da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 5º O programa deverá obedecer aos preceitos de descentralização administrativa do SUS, sendo atribuição do Poder Executivo Estadual repassar recursos aos municípios para a sua operacionalização.

Art. 6º Os programas e atividades elencados de maneira não-taxativa no art. 3º deverão seguir as diretrizes gerais definidas pelos Conselhos Municipais: da Saúde e da Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Projeto de Lei do Vereador Celso Nogueira – PV

Título II

Dos Direitos Fundamentais

Capítulo I

Do Direito à Vida e à Saúde

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º Incumbe ao poder público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 11. É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.